



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES

**PROJETO DE LEI N. DE DE 2024.**

Dispõe sobre a divulgação no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação, de material informativo e/ou educativo, com orientações para a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar, com o objetivo de impedir a violência e o abuso infanto-juvenil.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria Estadual de Educação, disponibilizará material informativo e/ou educativo, com orientações para a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar, com o objetivo de impedir a violência e o abuso infanto-juvenil, em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF, com a finalidade de informar e orientar os educadores e profissionais da educação sobre essa modalidade de prevenção.

§ 1º O material de que trata o caput poderá utilizar os recursos existentes nos sites da Organização das Nações Unidas – ONU, a exemplo do UNICEF e CHILDHOOD pela proteção da infância ou ainda outra base de pesquisa compatível com as diretrizes da Secretaria Estadual de Educação.

§ 2º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES

Art. 2º A Secretaria Estadual de Educação poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, poderes e órgãos de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º É fundamental que esse material seja fonte de pesquisas para os profissionais de educação, desde as séries iniciais, ensino fundamental e médio, para as escolas públicas e privadas.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Educação estabelecerá convênios com os municípios a fim de universalizar os procedimentos de consulta, com metodologia e aplicabilidade uniforme, visando impreterivelmente a proteção à criança e ao adolescente vítima de maus tratos, abusos, assédios e violência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2024.

VIVIAN NAVES  
Deputada Estadual





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES

**JUSTIFICATIVA**

Considerando o teor do projeto em análise, seu escopo é assegurar que todas as instituições educacionais do Estado de Goiás obtenham acesso ao material contendo diretrizes relativas à Prática de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Ambiente Escolar. Tais diretrizes abrangem os procedimentos a serem adotados, os agentes responsáveis por sua condução, e ressaltam a relevância da não responsabilização da vítima no momento em que opta por denunciar o agressor.

A prática de escuta desempenha um papel fundamental na garantia da proteção e do bem-estar da criança ou adolescente, podendo ser conduzida por instituições de ensino, profissionais da educação, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros.

O método empregado neste material informativo estabelece limites claros para a atuação das escolas, especialmente no que tange à apuração dos casos de violência. Para fins de comunicação externa de possíveis violações de direitos ou revelações de violência ocorridas no ambiente escolar, basta a mera suspeita de que uma criança ou adolescente esteja sofrendo violência, considerando que a legislação federal estabelece o sistema de proteção dos direitos das vítimas ou testemunhas de violência.

No contexto da realização da Prática de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Ambiente Escolar, são fornecidas uma série de orientações visando uma interação acolhedora e flexível. Não se coaduna com esta prática uma abordagem mecânica ou estática. O material enfatiza que, conforme preconizado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (1989), a Constituição Federal brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente, estes são detentores de direitos, incluindo o direito à expressão, assim como o direito de optar por não se expressar.

É importante distinguir a Prática de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Ambiente Escolar do depoimento especial, o qual consiste no relato realizado por uma criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridades policiais ou judiciais. Tal procedimento é denominado de entrevista investigativa. Por outro lado, a escuta especializada da criança ou adolescente em





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES

situação de violência é realizada perante órgãos de proteção (tais como escolas, serviços de saúde, assistência social, centros especializados, entre outros), sendo a conversação estritamente limitada ao necessário para cumprir sua finalidade de proteção social e provisão de cuidados.

O material utilizado como base para a elaboração deste Projeto de Lei foi obtido através da consulta a documentos elaborados pela Childhood Brasil/UNICEF. Além de ser de fácil acesso, trata-se de uma fonte atualizada e de suma importância para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, bem como para a prevenção da recorrência de episódios trágicos.

Pelos motivos acima apresentados e ante a relevância da matéria, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003100370037003A005000

Assinado eletronicamente por **VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES** em 15/05/2024 10:47

Checksum: **F7F19DF9517ACB81826A52B515FB18064DCFFBEC9204122E08FF67E55D096B84**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390036003100370037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.